



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 31ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 18ª Legislatura, a realizar-se no dia 09 de Outubro de 2023 (Segunda-feira), às 17h00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especifica na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI Nº 81/2023, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 134/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a conscientização da doença celíaca no âmbito do município de Mogi Guaçu, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

04 – PROJETO DE LEI Nº 181/2023, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre a “Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher” e dá outras providências, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

05 – PROJETO DE LEI Nº 183/2023, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a fixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – “Lei do Minuto Seguinte” no âmbito do município de Mogi Guaçu, nos locais que especifica, com **EMENDA Nº 01**.

06 – PROJETO DE LEI Nº 238/2023, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei nº 5.530, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Cão e Gato comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 06 de outubro de 2023.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 , DE 2.022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especifica na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º O Art. 74, da Seção VI, do Capítulo VII, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 74.....

IX – Disponibilização de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)

Art. 2º O Art. 82, do Capítulo VIII, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82.....

Parágrafo único. As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)

Art. 3º O Art. 89, do Capítulo IX, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 89.....

§ 3º As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º O Art. 90, do Capítulo X, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 90.....

§ 5º As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)

Art. 5º O Art. 165, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 165.....

Parágrafo único. As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos. (AC)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de janeiro de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL



CÓDIGO DE POSTURAS

LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I — a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II — a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III — a higiene nas edificações da zona rural;
- IV — a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V — a instalação e a limpeza de fossas;
- VI — a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII — a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX — a higiene nas piscinas de natação;
- X — a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XI — as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;
- XII — as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;
- XIII — a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

- I — fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;
- II — lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;
- III — despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;
- IV — bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



III — não admitir nem manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

§ 1º) Não existindo condições de conservá-las em câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos, as carnes não vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

§ 2º) Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 3º) Toda carne vendida e entregue a domicílio só poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros e cestos cobertos de tela de arame.

Artigo 64º) Para açougues, é expressamente proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene do estabelecimento.

Artigo 65º) Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Artigo 66º) Os açougueiros e seus empregados deverão cuidar para que nos açougues não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais da saúde pública.

SEÇÃO V

Da Higiene nas Peixarias

Artigo 67º) Além das prescrições do Código de Edificações deste Município, as peixarias deverão atender as seguintes condições de higiene:

I — permanecerem em estado de asseio absoluto;

II — serem dotadas de ralo e da necessária declividade no piso a fim de permitirem lavagens constantes;

III — conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV — serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V — terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos de azulejos brancos;

VI — terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII — terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

VIII — terem luz artificial elétrica incandescente ou fluorescente.

§ 1º) Além de cepos ou mesas, nas peixarias não serão permitidos quaisquer outros objetos de madeira, nem mesmo móveis.

§ 2º) Para limpeza e escamagem dos peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecerem sobre as mesas.

Artigo 68º) É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

Artigo 69º) Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

Artigo 70º) As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas e pescados.

Artigo 71º) Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes exigências:

I — manter o estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene;

II — não admitir nem manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

Parágrafo único — Todo peixe vendido e entregue a domicílio só poderá ser transportado em recipientes higienicamente apropriados.

Artigo 72º) Quando em serviço, os proprietários de peixarias e seus empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Artigo 73º) Os donos de peixarias e seus empregados deverão zelar para que nos estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme as prescrições legais da saúde pública.

SEÇÃO VI

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 74º) Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I — lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II — assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita em água fervente;

III — preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

IV — terem açucareiros de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI — guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII — conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;



VIII — manterem sanitários, mictórios, banheiros e pias permanentemente limpos e desinfetados.

§ 1º) Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 2º) Nos hotéis e pensões será obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais em Geral

Artigo 75º) Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão previamente ser vistoriados pela Assessoria de Planejamento, em particular a respeito das condições de higiene e segurança:

§ 1º) Para observância do disposto no presente artigo, compete ao Prefeito, através de decretos e na base de proposições da Assessoria de Planejamento:

- a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular, quando necessário;
- b) determinar as modificações nas instalações ou aparelhos que em qualquer local de trabalho se tornem indispensáveis.

Artigo 76º) Todo e qualquer local de trabalho deverá ter iluminação suficiente e adequada ao gênero de trabalho, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º) Os iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, são os seguintes:

- a) 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentos) luxes para trabalhos como gravuras, tipografia, desenho, relojoaria, lapidação, revisão de imprensa, costuras e revestimentos de tecidos;
- b) 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) luxes para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes, como trabalhos mecânicos comuns e comércio em geral;
- c) 20 (vinte) a 50 (cinquenta) luxes para trabalhos rústicos, como matadouros, açougues e embalagens simples.

§ 2º) A iluminação deverá ser sempre distribuída de maneira uniforme, difusa e geral, evitando ofuscamentos, reflexos, sombras e contrastes excessivos.

§ 3º) A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que não possibilite sombras sobre os locais que devem ficar sempre iluminados.

§ 4º) Nos locais de trabalho, deverão existir, quando necessário, dispositivos que impeçam a entrada direta do sol.

Artigo 77º) As aberturas de ventilação deverão assegurar nos locais de trabalho um índice de conforto térmico compatível com o gênero de trabalho realizado, devendo em geral ser inferior a 28°C (vinte e oito graus centígrados) no verão e superior a 12°C (doze graus centígrados) no inverno, sem teores excessivamente grandes ou excessivamente pequenos de umidade.

§ 1º) Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos.

§ 2º) Sempre que as condições forem desfavoráveis por efeito de instalações geradoras de calor, será obrigatório o uso de anteparos, paredes duplas e isolamento térmico e recursos similares.

Artigo 78º) Nos locais de trabalho em geral deverão ser asseguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

Artigo 79º) Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água para beber, potável e higiênica.

§ 1º) Sempre que possível, os estabelecimentos comerciais e industriais deverão dispor de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora.

§ 2º) Em qualquer caso, é terminantemente proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3º) Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

Artigo 80º) Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de local apropriado para vestiário dotado de armários individuais.

Artigo 81º) Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatório a existência de lavatórios situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Artigo 82º) Os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

Artigo 83º) Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de limpeza compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único — Sempre que possível, o serviço de limpeza dos estabelecimentos deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.



Artigo 84º) As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Artigo 85º) Os pisos dos locais de trabalho deverão ter assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo.

Parágrafo único — Medidas adequadas deverão ser adotadas para garantir a proteção contra ratos e insetos.

Artigo 86º) As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilidade contra as chuvas e proteção suficiente contra o isolamento excessivo.

Artigo 87º) Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único — Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 88º) Nos laboratórios de farmácias ou drogarias deverão existir bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo único — A exigência das bancas a que se refere o presente artigo é extensiva aos laboratórios de análise e pesquisas e às indústrias química e farmacêutica.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade

Artigo 89º) Nos hospitais, casas de saúde e maternidade são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I — a existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II — a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III — a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV — a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

V — a instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Edificações do Município;

§ 1º) A cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º) Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO X

Da Higiene dos Estabelecimentos Educacionais

Artigo 90º) Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absolutas condições de higiene.

§ 1º) Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios, banheiros e sanitários.

§ 2º) Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º) A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º) É terminantemente proibido permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lamas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em quaisquer outras áreas descobertas.

Artigo 91º) Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

Artigo 92º) Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

I — conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;

II — terem depósito apropriado para roupas servidas;

III — lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

IV — assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

V — preservarem o uso individual de guardanapos e das toalhas;

VI — terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII — guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VIII — conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IX — desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.



§ 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

§ 1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 2281/23

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2023.

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), destinada a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e -mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da Prefeitura e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de abril de 2023.

Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	225122

JUSTIFICATIVA

Seguindo a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 a "Lei Romeo Mion", em anexo, estamos encaminhando, para análise e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

○ Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamentos repetitivos e dificuldade na interação social, que afeta o desenvolvimento da pessoa com TEA.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil. Estima-se que uma em cada 88 crianças apresenta traços de autismo, com prevalência cinco vezes maior em meninos.

○ quebra-cabeça é o símbolo do transtorno por representar sua complexidade, diversidade e muito que precisa se descobrir ainda a respeito do TEA. A fita símbolo do autismo é formada, portanto, por peças de quebra-cabeça em quatro diferentes cores, representando a neurodiversidade dentro do espectro.

As reflexões acerca do Autismo têm ocupado espaços cada vez maiores na sociedade brasileira, com ênfase em projetos em tramitação no Congresso Nacional e também em debates da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa.

○ dia 02 de abril foi constituído pela ONU com o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, o que tem contribuído para a inclusão das pessoas portadoras do TEA no seio da sociedade.

Apesar disso, ainda existe muito desconhecimento acerca do Autismo. É preciso empenho do Poder Público, através de pequenas iniciativas, de modo a fortalecer o apoio a esses cidadãos e suas famílias. Para o portador do TEA, ambientes com muito movimento, ruídos e filas podem provocar estresse e agitação.

Dessa forma, tendo como ênfase a pessoa humana, a proposta de identificação do autismo muito contribui, tanto para os portadores, como suas famílias e a própria sociedade, que terá oportunidade de conhecer melhor, respeitar e até mesmo auxiliar as pessoas nessa condição.

Pelo exposto, esperamos que os nobres pares do Poder Legislativo aprovassem o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº 134
Proc. CM Nº 134/23

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2023

“Dispõe sobre a conscientização da doença celiaca no âmbito do município de Mogi Guaçu”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída a importância da divulgação e conscientização sobre a doença celiaca no município de Mogi Guaçu, com o objetivo de promover o conhecimento sobre a doença, seus sintomas e tratamentos, bem como garantir o direito à alimentação adequada para as pessoas com a doença.

Art. 2º O poder executivo deverá promover campanhas de conscientização e informação sobre a doença celiaca, em parceria com entidades representativas da sociedade civil, tais como associações de celiacos e organizações de saúde.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização poderá ser realizadas em escolas, hospitais, postos de saúde, centros comunitários, universidades, e em outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 3º Ainda, o Poder Executivo deverá desenvolver um programa de capacitação para os profissionais de saúde, visando a melhoria do atendimento e diagnóstico dos pacientes, bem como a promoção da prevenção e tratamento adequado da doença.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de junho de 2023.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder do Governo Municipal



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

LEI Nº 03
Disc. CM Nº 134/28

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a conscientização da doença celíaca no âmbito do município de Mogi Guaçu.

A doença celíaca é uma doença autoimune crônica do intestino delgado que afeta cerca de 1% da população mundial. No entanto, muitas pessoas com a doença desconhecem sua condição e sofrem por anos com sintomas como dor abdominal, diarreia, anemia e problemas de crescimento.

Por isso, é fundamental que sejam desenvolvidas ações para conscientizar a população sobre a Doença Celíaca, seus sintomas e tratamento. Além disso, é necessário que os profissionais de saúde estejam capacitados para identificar e tratar adequadamente os pacientes com a doença.

Assim, a presente proposta de Lei tem como objetivo promover a conscientização sobre a doença celíaca, receitar a alimentação adequada para as pessoas com a doença, e melhorar o atendimento e diagnóstico dos pacientes celíacos.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura com o objetivo de seu aperfeiçoamento e aprovação.

2



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 134/2023.

Ao Projeto de Lei nº 134/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a conscientização da doença celíaca no âmbito do município de Mogi Guaçu.

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2023

Estabelece diretrizes para ações que visem à conscientização da doença celíaca no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para ações que visem à conscientização sobre a doença celíaca no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – promoção da dignidade das pessoas, especialmente quanto à doença celíaca;

II – acesso à informação e à educação sobre saúde, sintomas e tratamentos referente à doença celíaca;

III – promoção e a realização de campanhas educativas de informação, sintomas e tratamentos da doença celíaca;

IV – promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre a doença celíaca, para a sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de Mogi Guaçu, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V – capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões concernentes à doença celíaca.

Art. 3º. As ações descritas nesta lei poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de agosto de 2023.


Vereador **NATALINO ANTONIO DA SILVA**

(Tony Silva)

Líder do Governo Municipal



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	022
Proc. CM N°	2184123

Projeto de Lei N° 181 2023

"Dispõe sobre a "Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher" e dá outras providências"

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Mogi Guaçu- SP a "Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher", a ser realizada na primeira semana do mês de Dezembro, anualmente, com intuito de sensibilizar, envolver e mobilizar a sociedade civil no engajamento pelo fim da violência contra a mulher.

Art. 2º - Ao longo da campanha, serão divulgadas políticas públicas dos direitos da mulher, realização de fóruns de debates, seminários em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais da área da saúde, segurança pública, educação, entidades assistenciais e representativas, setor privado, conselhos municipais e população.

§ 1º - O símbolo que representará a campanha será o laço branco.

§ 2º- A Administração, fica autorizada a, querendo, realizar entrega de panfletos informativos sobre o tema.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogando-se as disposições revogando as disposições em contrário.

Sala " Ulisses Guimaraes" 25 de Julho de 2.023


Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	218123

JUSTIFICATIVA

O Laço Branco é uma campanha mundial pela erradicação da violência contra a mulher, da qual o município de Mogi Guaçu- SP, em hipótese alguma, não poderia ficar de ausente.

A referida campanha, surgiu no dia 06 de Dezembro de 1989, quando um homem de 25 anos, entrou armado em uma escola de Montreal, no Canadá e em uma sala de aula, ordenou que os homens se retirassem, restando quatorze mulheres que foram assassinados por ele, que logo após, suicidou-se.

A partir deste fato, desencadeou-se uma série de discussões e debates acerca da violência contra a mulher, assim, criando-se a campanha como uma forma de demonstrar que muitas pessoas não compactuam com pensamentos "machistas", definindo-se que o laço branco seria o símbolo mor desta causa. Em nosso país, o movimento começou em 1999, tendo a Rede de Homens como responsável pela coordenação da Campanha no Brasil. Várias atividades são desenvolvidas em parceria com entidades de mulheres e coordenadorias e secretarias de políticas para as mulheres nos Estados e Municípios.

Para reforçar a campanha no Brasil, foi criada a Lei 11.489/07, tendo o dia 06 de Dezembro como marco e fazendo parte dos 16 dias de ativismo. Este movimento concentra várias datas que fazem menção à luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra a mulher. Esta é mais uma ação e papel do Município de inserir esse debate na sociedade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 04
Proc. CM N° 218123

O campo de atuação da Campanha é bem amplo, podendo ser através de fóruns, seminários em escolas públicas, entidades de saúde, Poder Legislativo, instituições públicas e privadas, órgãos de segurança pública e demais espaços públicos. Ainda poderão ser desenvolvidas estratégias de comunicação e ação política voltadas à pessoas de diferentes faixas etárias em diferentes contextos, bem como palestras, ações comunitárias e distribuição de material alusivo à campanha, nos atos públicos da Municipalidade.

Sala " Ulisses Guimarães", 25 de Julho de 2023

Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 181/2023.

Ao Projeto de Lei nº 181/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a “Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher” e dá outras providências, proponho o seguinte

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2023

Institui no Município de Mogi Guaçu a “Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Guaçu a “Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher”, a ser realizado na primeira semana do mês de dezembro.

§ 1º - O símbolo representativo da “Campanha Municipal do Laço Branco - Pelo Fim da Violência contra a Mulher”, será o Laço Branco.

§ - 2º - A Administração Pública Municipal, visando à divulgação da campanha, poderá realizar entrega de panfletos e folhetos informativos sobre o tema.

Art. 2º A “Campanha Municipal do Laço Branco – Pelo Fim da Violência Contra a Mulher” têm como objetivos:

I - Divulgação de políticas públicas dos direitos da mulher;

II - Realização de fóruns de debates e seminários em espaços públicos, com a possibilidade de participação voluntária de profissionais da área da saúde, segurança pública, educação, entidades assistenciais e representativas, setor privado, conselhos municipais e população.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 3º As ações descritas no Art. 2º poderão ser realizadas pelo Poder Público Municipal, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de setembro de 2023.


Vereadora Delegada Judite de Oliveira
Líder da Bancada do PTB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	12/13/23
Proc. CM N°	12/13/23

PROJETO DE LEI N° 183, 2023

Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", no âmbito do município de Mogi Guaçu, nos locais que especifica.

Art. 1º Passa a ser obrigatória a afixação, em lugar de fácil visualização, de cartazes informativos sobre a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - que dispõe sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual - Lei do Minuto Seguinte, nos seguintes locais:

- I - hospitais públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS instalados no município de Mogi Guaçu;
- II - centros de saúde;
- III - unidades de pronto atendimento - UPAs;
- IV - ônibus de empresas concessionárias que circulam em Mogi Guaçu.

§ 1º O cartaz de que trata o caput deverá conter informações, em escrita legível, sobre o atendimento obrigatório, imediato e integral de pessoas em situação de violência sexual.

§ 2º As medidas do cartaz de que trata o caput serão de 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) X 420mm (quatrocentos e vinte milímetros) - folha A3.

§ 3º O cartaz a que se refere o § 1º deste artigo trará os seguintes dizeres:

"Atenção! Lei do Minuto Seguinte - Lei Federal nº 12.845/2013. Em caso de violência sexual (estupro), não fique em silêncio. Dirija-se à unidade básica de saúde ou ao hospital de emergência mais próximos. Você tem direito ao atendimento gratuito, emergencial e integral de saúde em toda a rede pública, incluindo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, amparo médico, psicológico e social imediatos."

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I - advertência com notificação aos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;
- II - multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu; - UFIM' s nos casos de reincidência ou de não regularização no prazo estipulado no inciso I deste artigo.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	21183/23


Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 07 de Agosto de 2023.


Vereador FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

ALHA N°	01
Proc. CIM N°	PL 183/23

LEI N° 12.845, DE 1° DE AGOSTO DE 2013.

Vigência

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Eleonora Mericucci de Oliveira
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 183/2023

Ao Projeto de Lei nº 183/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a fixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", no âmbito do município de Mogi Guaçu, nos locais que especifica, proponho a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - Ficam suprimidos os § 2º e § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 183/2023.

Art. 2º - O Art. 2º do Projeto de Lei nº 183/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará multa no valor correspondente de 60 Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu (UFIM's)."

Art. 3º - Ficam suprimidos o Art. 3º e Art. 6 do Projeto de Lei nº 183/2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de setembro de 2023.

Vereador **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**
Líder do MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 1238

PROJETO DE LEI N° 238 , DE 2023

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei n° 5.530, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Cão e Gato Comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Mogi Guaçu.

Art. 1° O Art. 1° da Lei n° 5.530, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1°

Parágrafo único. Consideram-se também Cães e Gatos Comunitários aqueles animais que vivem e são cuidados dentro de escolas e órgãos públicos municipais, desde que vacinados, castrados e em boas condições de saúde.” (AC)

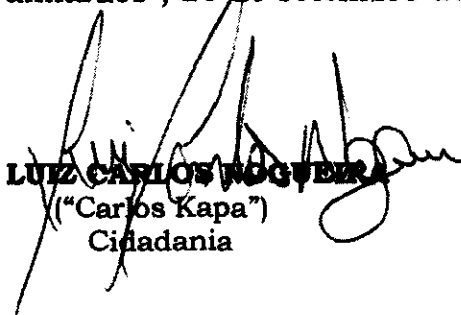
Art. 2° O Art. 3° da Lei n° 5.530, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

“Art. 3°

§ 3° Os cães e gatos comunitários mencionados no parágrafo único do art. 1° serão protegidos e assistidos pelo órgão ou pela instituição pública em que vivem, sendo responsabilidade do mesmo promover as medidas necessárias para a proteção dos animais, tais como alimentação adequada, vacinação e assistência médico-veterinária.” (AC)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

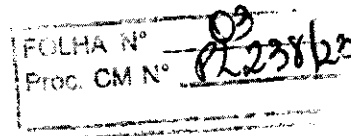
Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de setembro de 2023.


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
("Carlos Kapa")
Cidadania



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo incluir dispositivos na Lei Municipal nº 5.530/2021, que estabelece normas para os Cães e Gatos Comunitários que vivem e são cuidados dentro de escolas e órgãos públicos municipais.

O município de Mogi Guaçu, tem diversas escolas que abrigam cães e gatos comunitários em suas dependências, sendo esses animais dóceis, sociáveis, vacinados e castrados, e que recebem cuidados por parte dos funcionários.

Esses animais desempenham um papel relevante no ambiente escolar, despertando nos alunos o amor pelos animais e promovendo a conscientização sobre proteção e bem-estar animal. Eles são importantes para a formação de valores como responsabilidade, respeito e empatia.

No entanto, atualmente, a legislação municipal não prevê especificamente a autorização para cães e gatos comunitários vivam os direitos de proteção dentro de escolas e órgãos públicos municipais. Isso acaba por criar uma incoerência, uma vez que uma cidade que possui Leis e projetos de proteção animal, mas não permite animais dentro de seus órgãos, obrigando a expulsão dos mesmos e podendo resultar no abandono desses animais nas ruas.

Desta forma, ao autorizar e regulamentar a permanência dos Cães e Gatos comunitários dentro de instituições de ensino e órgãos públicos municipais, garantimos um ambiente seguro e acolhedor para esses animais, além de fortalecer a educação em prol da proteção animal.

Por fim, ressalta-se que incluir essa proposta é uma medida essencial para que o município de Mogi Guaçu seja verdadeiramente protetor dos animais e consolide sua posição de promoção do bem-estar animal.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 09
Proc. CM N° 2208/23

LEI N° 5.530 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

(Projeto de Lei n° 168/2021, do Ver. Luiz Carlos Nogueira).

Dispõe sobre o Cão e Gato Comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica considerado Cão e Gato Comunitário, aquele animal que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e castração de Cães e Gatos Comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º Serão responsáveis - tratadores do Cão e Gato Comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponha voluntariamente.

§ 1º - O responsável deverá requerer junto ao Centro de Controle de Zoonoses do município o registro e castração do animal, bem como manter atualizada a carteira de vacinação do animal.

§ 2º - Será indispensável a apresentação de abaixo-assinado da comunidade ao requerimento, demonstrando o interesse da comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei n° 5.150, de 29 de agosto de 2018.

Mogi Guaçu, 28 de Outubro de 2021. "Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO